



**BOLETIM DE PARECERES E  
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

### INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 17

Período: De 28/05/2019 a 06/06/2019

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### SUMÁRIO

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº 17.697 - Fundação de Proteção Especial. FPERGS. Empregada pública adventista. Conversão religiosa no curso do contrato de trabalho. Alteração da jornada de trabalho por motivo religioso.
- Parecer nº 17.698 - Fundação de Proteção Especial. FPERGS. Emprego em comissão. Gravidez, CIPA e Acidente de Trabalho. Estabilidade provisória. Possibilidade somente para a gestante.
- Parecer nº 17.699 - Professor. Dois vínculos. Acumulação de funções gratificadas. Artigo 37, XVI e XVII, CRFB. Regime de trabalho de servidor designado para função gratificada. Compatibilidade de horários.
- Parecer nº 17.700 - Auxílio-funeral. Inativo que percebia diferença de proventos. Base de cálculo.
- Parecer nº 17.701 - Instituto Riograndense do Arroz. IRGA. Resolução n.º 007/2018. Afastamento para frequentar cursos no país ou no exterior. Curso de graduação. Indevido amparo legal no artigo 125 da lei complementar estadual n.º 10.098/94. Aplicação do artigo 123 da LC n.º 10.098/94. Curso de pós-graduação. Aplicação dos artigos 25, incisos II e III, e 125, ambos da LC n.º 10.098/94 e do Decreto Estadual n.º 37.665/97.
- Parecer nº 17.702 - Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação. IRGA. Resolução nº 007/2016. Regime de compensação de horas extras. Afronta aos artigos 33, § 3º, da LC nº 10.098/94 e 29, inciso VI, da Constituição Estadual. Parecer nº 17.002/17. Precedente.
- Parecer nº 17.703 - Acompanhamento de cônjuge. Artigo 147 da Lei Complementar nº 10.098/94.
- Parecer nº 17.704 - UERGS. Promoções. Desfazimento. Erro da administração. Dispensa de devolução ao erário.
- Parecer nº 17.705 - Normas de Transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05. Destinatários. Parecer nº 16.987/17.

- Parecer nº 17.706 - Férias proporcionais. Indenização. Revisão dos Pareceres 14.985/09 e 15.890/12. Ratificação do Parecer 16.516/15.
- Informação nº 005/19/GAB - Fundação Universidade Estadual do Rio Grande do Sul. Contratação. Reposição automática. Impossibilidade. Decreto Estadual RS nº 53.920/2018.
- Informação nº 006/19/GAB - Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural. Regulamentação. Gratificação de capacitação. Minuta de decreto. Art. 4º da Lei Estadual RS nº 15.188/18. Veto. Promulgação. Inconstitucionalidade. LRF. Nulidade. Parecer nº 17.531/19. Caráter jurídico-normativo. Recusa de cumprimento de lei.

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- Parecer nº 17.655 - Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de Prestação de Serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.657 - Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de Prestação de Serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.658 - Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de Prestação de Serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.664 - Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo). Concessão de uso. Distrito Industrial de Cachoeira do Sul. Alienação. Regularização.
- Parecer nº 17.667 - Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. Fundação Zoobotânica. Contrato administrativo. Digitalização do acervo. Reequilíbrio econômico-financeiro. Impossibilidade.
- Parecer nº 17.669 - Secretaria de Logística e Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER). Contrato emergencial de serviços de apoio à fiscalização de obras rodoviárias. Malha rodoviária sob a circunscrição da 6ª SR - Passo Fundo e 13ª SR - Erechim (CAT região centro norte). Prorrogação.
- Parecer nº 17.671 - Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. Companhia de Gás do Estado - SULGÁS. Empresa gaúcha de rodovias - EGR. Remoção de infraestrutura instalada na faixa de domínio das rodovias estaduais. Responsabilidade.
- Parecer nº 17.672 - Secretaria da Saúde. Contrato de Prestação de Serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Exame da inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Parecer nº 17.674 - Licitação. Inexigibilidade. Serviços de informática pública. Contratação direta da PROCERGS. Viabilidade.
- Parecer nº 17.678 - Contrato de Seguro Veicular. Configuração como serviço continuado. Possibilidade de Prorrogação, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

- Parecer nº 17.679 - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE PREV. Disponibilidades de caixa do regime próprio de previdência social (RPPS). Meta atuarial. Aplicação em instituições financeiras privadas. Possibilidade. Necessidade de prévio procedimento público de seleção. Observância às regras de segurança (Resolução CMN nº 3.992/2010 e Portarias MPS nº 403/2008 e nº 519/2011).
- Parecer nº 17.685 - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Bem público. Alienação de imóvel encravado. Inexigibilidade de licitação. Possibilidade.
- Parecer nº 17.708 - 1. Terceiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de clipagem eletrônica. Reajuste do valor contratado. Previsão constante do contrato original. Preclusão lógica. Inocorrência. Obrigação da administração de conceder os reajustes de ofício. Revisão parcial da informação nº 040/15/PDPE e parecer PGE nº 16.931/17 (quanto à incidência da preclusão lógica ao reajuste em sentido estrito, quando previsto contratualmente sem a necessidade de ser postulado pelo contratado). 2. Repactuação. Decreto estadual nº 54.479/2019. Contenção de despesas. Necessidade de elaboração de termo aditivo. Possibilidade. Art. 65, II, "d", Lei 8.666/93 combinado com cláusula décima quinta do contrato original. Redução de 25% sobre o valor global do contrato. 3. Elaboração de termo aditivo que contemple o reajuste em sentido estrito e a repactuação. Contrato vigente. Impossibilidade de apostilamento retroativo. Art. 37 da lei nº 4.320/68. Boa-fé objetiva por parte da administração. Sugestão de redação.
- Informação nº 004/19/GAB - Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN. Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS. Reposição tarifária da travessia aquaviária de passageiros entre São José do Norte e Rio grande.
- Informação nº 029/19/PDPE – Instituto Riograndense do Arroz. Alienação de bem móvel por antecipação. Madeira de reflorestamento em pé. Licitação na modalidade de concorrência do tipo maior oferta. Exame da viabilidade jurídica. Recomendações. Divisão do objeto em lotes. Análise do edital e anexos. Cotejo com o art. 40 da lei de licitações. Ausência da minuta contratual.
- Informação nº 030/19/PDPE - Secretaria de Minas e Energia (atual Secretaria do Meio ambiente e Infraestrutura). Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D. Contraprestação cobrada do Estado do Rio Grande do Sul. Valores pendentes. Prescrição. Necessidade de complementação da documentação para aferição da respectiva incidência. Evolução do instituto prescricional. Eventual reconhecimento. Acionista majoritário. Não configuração de abuso de poder. Débitos e créditos recíprocos. Possibilidade de compensação. Previsão do art. 60, III, do regulamento do ICMS (decreto estadual nº 37.699/97).

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 17.697**

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. FPERGS. EMPREGADA PÚBLICA ADVENTISTA. CONVERSÃO RELIGIOSA NO CURSO DO CONTRATO

DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO POR MOTIVO RELIGIOSO.

1. Empregada da Fundação que tem como jornada de trabalho pactuada no regime de plantão noturno de 12x36, e que, no curso do contrato laboral, veio a aderir à Igreja Adventista do Sétimo Dia, em que se prega a guarda do sábado, pretende seja autorizada a realização de horário alternativo com a finalidade de preservação da sua fé religiosa.

2. A jurisprudência trabalhista tem se posicionado no sentido de que o empregador deve, na medida do possível, tentar acomodar a situação particular daqueles obreiros que possuem objeção religiosa, desde que tal adequação não resulte em prejuízo aos demais empregados ou acarrete ônus excessivo ao contratante.

3. No caso concreto, a informação constante nos autos de que a empregada atende aos menores assistidos em dupla com outro servidor impede que se oferte horário alternativo no regime de plantão noturno.

4. Todavia, a norma coletiva vigente permite seja franqueada à interessada, caso assim entenda possível a Administração, a troca do plantão pelo regime de 8h diárias e 40 semanais, de segunda-feira à sexta-feira, nos turnos da manhã e tarde, ou, ainda, pelo regime de 6h diárias e 40 semanais, igualmente de segunda-feira à sexta-feira, nos turnos da manhã e tarde, com plantão de 10h no domingo.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.697](#)

---

**Parecer nº 17.698**

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. FPERGS. EMPREGO EM COMISSÃO. GRAVIDEZ, CIPA E ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE SOMENTE PARA A GESTANTE.

1. Consoante forte jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a estabilidade provisória no emprego não alcança os casos de acidente em serviço e tampouco os eleitos para mandato na CIPA, quando se tratar de empregado comissionado.

2. Entretanto, na hipótese de a empregada comissionada estar em estado gravídico, a ela se aplica a estabilidade provisória de que trata o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, tendo em vista que a proteção em questão é primordialmente direcionada ao bem-estar do menor e do grupo familiar.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.698](#)

---

**Parecer nº 17.699**

Ementa: PROFESSOR. DOIS VÍNCULOS. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. ARTIGO 37, XVI E XVII, CRFB. REGIME DE TRABALHO DE SERVIDOR DESIGNADO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

a) A vedação prevista nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República é de acumulação de cargos, empregos ou funções remuneradas. Não abrange, portanto, o exercício simultâneo de funções que não geram percepção cumulada de vantagens. Pareceres nº 9.555/92 e 17.052/17.

b) Nos termos do artigo 48 da Lei nº 7.357/80, ao servidor designado para função gratificada é automaticamente atribuído o regime de trabalho de 40 horas semanais, se a ele ou a outro de maior duração já não estiver sujeito. Pareceres nº 15.444/11 e 15.250/10.

c) Necessidade de a Administração, no caso concreto, apurar a carga de trabalho exercida pelo servidor no exercício de função gratificada no vínculo 1 para aferir a existência de compatibilidade de horários de modo a permitir a designação para outra função gratificada, sem remuneração, no vínculo 2.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [17.699](#)

---

**Parecer nº 17.700**

Ementa: AUXÍLIO-FUNERAL. INATIVO QUE PERCEBIA DIFERENÇA DE PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do auxílio-funeral de que trata o artigo 257 da LC nº 10.098/94, quando o servidor inativo percebia do regime próprio estadual somente diferença de proventos, corresponde ao valor da mencionada diferença devida ao inativo na data do óbito.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.700](#)

---

**Parecer 17.701**

Ementa: INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ. IRGA. RESOLUÇÃO N.º 007/2018. AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO. INDEVIDO AMPARO LEGAL NO ARTIGO 125 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 123 DA LC N.º 10.098/94. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO.

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 25, INCISOS II E III, E 125, AMBOS DA LC N.º 10.098/94 E DO DECRETO ESTADUAL N.º 37.665/97.

1. A Resolução n.º 007/2018 foi editada com objetivo de disciplinar o artigo 125 da LC n.º 10.098/94, a bem de permitir o afastamento do servidor público do IRGA para frequentar curso, aí incluídos o de graduação e pós-graduação, no País ou no exterior.
2. No entanto, para a frequência em curso de graduação deve ser observado o disposto no artigo 123, inciso I, da LC n.º 10.098/94, não sendo, portanto, autorizada a aplicação do artigo 125 para essa hipótese.
3. A concessão de licença para frequentar cursos de pós-graduação tem como amparo legal o artigo 25, incisos II e III, e o artigo 125, ambos da Lei n.º 10.098/94, regulamentado pelo Decreto n.º 37.665/97.
4. A Resolução n.º 007/2018 desborda, em parte, dos comandos contidos no Decreto n.º 37.665/97, devendo o Administrador realizar as devidas adequações no instrumento normativo em exame.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.701](#)

---

### **Parecer 17.702**

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO. IRGA. RESOLUÇÃO Nº 007/2016. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AFRONTA AOS ARTIGOS 33, § 3º, DA LC Nº 10.098/94 E 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER Nº 17.002/17. PRECEDENTE.

1. A matéria já foi objeto de manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 17.002/17.
2. As conclusões que exsurtem do Parecer nº 17.002/17, salvo naquilo que lhe é específico, aplicam-se ao caso concreto, na medida em que a Autarquia consulente também tem seu regime jurídico submetido aos dispositivos da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, conforme bem determina o artigo 4º da Lei n.º 13.930, de 23 de janeiro de 2012, que "institui o Quadro de Pessoal do Instituto Rio Grandense do Arroz e dá outras providências".
3. Há que se concluir, no caso concreto, que "a adoção de sistema de flexibilização do cumprimento da jornada diária de trabalho, de modo a permitir a compensação de horas trabalhadas além da jornada normal em folgas para a generalidade dos servidores públicos estaduais demanda a edição de lei, como previsto no artigo 33, § 3º, da LC nº 10.098/94", conforme consta do Parecer nº 17.002/17.

4. Quanto ao "saneamento" do apontamento da CAGE, deve a Autarquia, de imediato - se já não o fez - suspender qualquer procedimento administrativo de compensação de horas extras, notadamente com base na Resolução nº 007/2016, por ausência de previsão legal, sentido estrito, sendo este o principal procedimento a ser adotado pelo Administrador, sob pena de responsabilização.

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.702](#)

---

**Parecer 17.703**

Ementa: LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ARTIGO 147 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.

O provimento originário do cônjuge do servidor em cargo público não constitui hipótese apta ao deferimento de licença para acompanhamento de cônjuge, uma vez que a ruptura da unidade familiar decorre de transferência do domicílio decorrente de iniciativa do próprio cônjuge e a legislação estadual somente autoriza a concessão do benefício quando o deslocamento ocorrer independentemente de solicitação própria.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.703](#)

---

**Parecer 17.704**

Ementa: UERGS. PROMOÇÕES. DESFAZIMENTO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

a) Se a atuação da Administração puder acarretar restrição, alteração ou anulação de situação antes reconhecida ao empregado, imprescindível que previamente seja formalizado procedimento administrativo, no qual se oportunize efetiva manifestação e impugnação do prejudicado e não mera ciência da revisão do ato. Orientação dos Pareceres 16.984/17 e 15.734/12 e do STF, no julgamento do RE 594296.

b) Tendo havido erro da Administração na concessão das promoções e não evidenciada má-fé dos empregados, resta dispensada a devolução dos valores ao erário, conforme orientação dos Pareceres 16.504/15, 16.918/17 e 16.984/17, dentre outros, e do STJ, consubstanciada no julgamento do REsp 1244182/PB.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.704](#)



### **Parecer 17.705**

Ementa: NORMAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98, 41/03 E 47/05. DESTINATÁRIOS. PARECER Nº 16.987/17.

Em observância à orientação contida no Parecer nº 16.987/17, são destinatários das normas de transição das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05 os servidores que tenham ingressado no serviço público, sem solução de continuidade, até a data de sua publicação.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [17.705](#)

---

### **Parecer 17.706**

Ementa: FÉRIAS PROPORCIONAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DOS PARECERES 14.985/09 E 15.890/12. RATIFICAÇÃO DO PARECER 16.516/15.

1. Ficam revisados os Pareceres 14.985/09 e 15.890/12, para firmar orientação de que a Administração deve indenizar as férias proporcionais para os servidores desligados do serviço público antes de completados os primeiros doze meses de trabalho;

2. Ratifica-se a orientação traçada no Parecer 16.516/15, sendo indevida a indenização das férias proporcionais quando houver sucessão de vínculos do servidor com o Estado, sem solução de continuidade, hipótese na qual as férias poderão ser gozadas a qualquer momento, com os períodos aquisitivos incompletos sendo somados ao período concernente ao vínculo ativo.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.706](#)

---

### **Parecer 17.707**

Ementa: REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ARTIGO 40, § 16, DA CF/88, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.750/15. Ingresso no serviço público. Marco legal para aferição da continuidade. Alcance do conceito de serviço público.

1 - O ato solene da posse constitui o marco jurídico e legal de ingresso no serviço público para o efeito de fixação dos critérios definidores dos regimes funcional e previdenciário do servidor. Orientação do Parecer nº 16.310/14.

2 - A expressão "serviço público", contida no § 16 do artigo 40 da CF/88, constitui conceito amplo que engloba o serviço desempenhado perante a

Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional, sob regime de direito público, em quaisquer dos entes da Federação. Entendimento do Parecer nº 16.400/14.

3 - Direito do interessado ao enquadramento no regime previdenciário anterior à instituição do regime de previdência complementar estadual, sem submissão ao teto de aposentadoria estabelecido no § 14 do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 20/98.

4- Necessidade de regularização das contribuições previdenciárias, com recolhimento das diferenças entre as contribuições vertidas e as contribuições devidas.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.707](#)

---

#### **Informação nº 005/19/GAB**

Ementa: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO. REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO ESTADUAL RS Nº 53.920/2018.

1. A contratação de empregados para a reposição de vagas deve ser requerida observando a previsão do art. 5º do Decreto Estadual RS nº 53.920/2018.

2. Cabe ao GAE, a fim de subsidiar a decisão do Governador do Estado e em observância ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, apreciar de forma expedita os requerimentos para contratação de pessoal da UERGS.

Autor(a): **Amalia da Silveira Gewehr Paulsen**

Íntegra da Informação nº [007/19/GAB](#)

---

#### **Informação nº 006/19/GAB**

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. REGULAMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. MINUTA DE DECRETO. ART. 4º DA LEI ESTADUAL RS Nº 15.188/18. VETO. PROMULGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. LRF. NULIDADE. PARECER Nº 17.531/19. CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE LEI.

1. O art. 4º da Lei Estadual RS nº 15.188/18, que institui gratificação de capacitação, padece de vício por iniciativa e é nulo de pleno direito por infringir o disposto no parágrafo único do art. 21 da LC 101/2000 e dos parágrafos 2º e 3º do art. 6º da LRF estadual, conforme Parecer nº 17.531/19, ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo.

2. Em razão disso e com base no Parecer nº 17.531/19, a Administração deve recusar cumprimento ao art. 4º da Lei Estadual RS nº 15.188/18, sendo inviável a edição de Decreto que vise a sua regulamentação.

Autor(a): **Amalia da Silveira Gewehr Paulsen**

Íntegra da Informação nº [006/19/GAB](#)

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 17.655**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Há alterações recomendadas na minuta do contrato e necessidade de apresentação de documentação complementar.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.655](#)

**Parecer nº 17.658**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. Há alterações recomendadas na minuta do contrato e necessidade de apresentação de documentação complementar.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Integra do Parecer nº [17.658](#)

---

**Parecer nº 17.664**

Ementa: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO). CONCESSÃO DE USO. DISTRITO INDUSTRIAL DE CACHOEIRA DO SUL. ALIENAÇÃO. REGULARIZAÇÃO.

1. A área atualmente ocupada pela empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A compreende duas frações de terras distintas: a) 19,4767 ha, objeto do termo de Concessão de Uso e da Lei Estadual nº 12.568/06 e b) aproximadamente 20,34 ha, contíguos à área concedida, que supostamente teriam sido objeto de autorização de uso.

2. A área objeto da concessão (19,4767ha) era de propriedade da União, e, à época, considerada portuária, tendo a sua administração e exploração delegada ao Estado do Rio Grande do Sul, devendo, portanto, ter sido atendida a legislação então regente da matéria, consistente na Lei nº 8.630/1993, e no Convênio de Delegação nº 001 – PORTOS/97 -, o que não ocorreu no presente caso.

3. Certo que, após o termo de concessão de uso e a publicação da Lei Estadual nº 12.568/06, foi editado o Decreto não numerado de 17 de janeiro de 2007, retirando da área em liça a característica de portuária, bem como que, em junho de 2014, a fração em questão, após o desmembramento da matrícula original, foi objeto de permuta com a União, passando os bens a compor o patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Ainda que convalidável frente aos vícios daquela moldura jurídica, remanesceria o vício da ausência de licitação ou do devido enquadramento/justificativa da dispensa ou da inexigibilidade, da gratuidade da concessão e da ausência de prazo determinado (com avaliação do tempo necessário para amortização dos investimentos), tornando nulo os atos realizados. Ineficazes, também, dada a ausência de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial.

5. A Lei Estadual nº 12.568, de 13 de julho de 2006, que autorizou a Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH - a receber a cessão de imóvel da União Federal e a conceder direito real de uso do bem imóvel à Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, para a instalação de Unidade Industrial, trata-se de apenas uma autorização legal de direito real de uso, instituto jurídico diferente da concessão de uso e com efeitos também não

convergentes, que, ademais, demandaria a posterior assinatura do apropriado instrumento, não equacionando, portanto, o vício previamente existente.

6. A área da segunda fração de terras ocupadas – aproximadamente 20ha - carece de qualquer título.

7. Ainda que nulos os instrumentos jurídicos ou mesmo inexistentes, não se deixa, com isso, de reconhecer direitos ao particular pelas obras, serviços ou fornecimento de bens à administração, surgindo o dever de compensação pecuniária, conforme as peculiaridades de cada caso concreto.

8. A mensuração da indenização, levando-se em consideração o potencial da área, a sua utilização, a capacidade da empresa e outros fatores é de cunho técnico e deverá ser analisada pelo gestor, não devendo ignorar, de outra sorte, que a empresa atua na área há quase 13 anos, de forma precária, desempenhando atividade lucrativa. O retorno dos investimentos realizados deve ser sopesado para fins de delimitar o valor investido, assim como outros eventuais benefícios já concedidos ou danos causados à área.

9. Considerando que os instrumentos remontam à data anterior à criação do Distrito Industrial de Cachoeira do Sul, não há como não se reconhecer o direito da empresa em continuar ocupando a área a título de concessão, com um contrato que considere o prazo já ocupado e os investimentos realizados, de forma a mensurar se necessário maior período para a amortização dos investimentos, atendendo o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, solução que também não confronta com a legislação estadual que disciplina a ocupação áreas industriais.

10. Com a criação do Distrito Industrial de Cachoeira do Sul na área em que está localizada a empresa, a alienação da área à empresa também é uma forma de regularização da sua ocupação, cabendo ao Sistema Estadual para Atração e Desenvolvimento de Atividades Produtivas – SEADAP - estabelecer os procedimentos e normatizações aplicáveis, assim como o preço, limitando-se a 90% do valor do bem, observadas as condições do art. 3º da Lei Estadual nº 11.087, de 22 de janeiro de 1998.

11. Não há óbice legal a que seja estipulado valor inferior ao previsto pela Resolução Normativa nº 05/2017 da SEADAP, que estabeleceu o valor do hectare e o subsídio de 50%, no entanto, isso deverá se dar pela área técnica competente, acolhida pela SEADAP, e, sendo o caso, alterada a Resolução, não cabendo à Procuradoria-Geral do Estado essa avaliação.

12. As opções de concessão de uso ou alienação são alternativas, não sendo possível a utilização das duas possibilidades cumulativamente, pois isso geraria bis in idem e o enriquecimento ilícito, ou seja, não é possível a indenização à empresa e a venda do bem com subsídio.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [17.664](#)

---

**Parecer nº 17.667**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIGITAÇÃO DO ACERVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

- a) O reequilíbrio econômico-financeiro somente poderá ser deferido diante da ocorrência de fatos imprevistos e imprevisíveis, que desequilibrem brutalmente a equação econômico-financeira inicialmente pactuada.
- b) No caso sob exame, as dificuldades encontradas (na digitação de menos de 3,5% do acervo da FZB objeto do contrato) não têm o condão de ensejar o reequilíbrio contratual, inserindo-se na álea econômica ordinária.
- c) Caso houvesse a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, por outro lado, a revisão contratual só poderia ocorrer na vigência do contrato.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.667](#)

---

**Parecer nº 17.669**

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER). CONTRATO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 6ª SR - PASSO FUNDO E 13ª SR - ERECHIM (CAT REGIÃO CENTRO NORTE). PRORROGAÇÃO.

1. É viável a prorrogação excepcional de contratação emergencial de prestação de serviços de apoio técnico junto à 6ª e à 13ª Superintendências Regionais.
2. A análise dos autos administrativos permite a verificação de permanência da situação de emergencialidade.
3. Impossibilidade de se aguardar a conclusão do procedimento licitatório em curso, suspenso em decorrência de decisão judicial, considerando o interesse público envolvido.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.669](#)

---

**Parecer nº 17.671**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO – SULGÁS. EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS – EGR. REMOÇÃO DE INFRAESTRUTURA INSTALADA NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS. RESPONSABILIDADE.

- a) Na forma do Parecer nº 16.326/14, a responsabilidade pelas despesas decorrentes da remoção e/ou alteração da infraestrutura instalada pela SULGÁS nas faixas de domínio de rodovias estaduais concedidas à EGR é desta empresa, nos casos em que ela deu causa à referida modificação.
- b) A obrigação pecuniária da EGR não obsta que a remoção seja realizada pela SULGÁS, detentora de maior conhecimento técnico da área em que atua.
- c) Aplica-se, ao caso, a Resolução nº 4.573/14, do Conselho de Administração do DAER.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.671](#)

**Parecer nº 17.672**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Há alterações recomendadas na minuta do contrato e necessidade de apresentação de documentação complementar.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.672](#)

**Parecer 17.674**

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS. VIABILIDADE.

1. A FEPAM pode contratar diretamente a PROCERGS para a prestação dos serviços de informática previstos pela Lei Estadual nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, e pelos estatutos constitutivos da Companhia.
2. Hipótese de contratação direta prevista pelo artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
3. Necessidade de proceder à alteração de algumas cláusulas contratuais.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do parecer nº [17.674](#)

---

### **Parecer 17.678**

Ementa: CONTRATO DE SEGURO VEICULAR. CONFIGURAÇÃO COMO SERVIÇO CONTINUADO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93.

1. O contrato de seguro veicular celebrado pela Administração Pública, in casu, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM, para sua frota de veículos, caracteriza-se como contrato de prestação de serviços de natureza continuada.
2. O referido contrato preenche os requisitos para configuração como serviços continuados: a) necessidade permanente e contínua da Administração; b) execução de forma contínua; c) longa duração; d) possibilidade de que o fracionamento em períodos prejudique a execução do serviço.
3. Enquadrando-se como contrato de prestação de serviços de natureza continuada, o contrato de seguro veicular pode ser prorrogado, com esteio no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
4. A Administração só deve optar pela prorrogação do contrato se restar demonstrado que tal opção assegura a obtenção de condições e preços mais vantajosos, o que deve ser comprovado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares.
5. É viável a utilização, no edital de licitação, do critério de “franquia máxima” e não “franquia fixa”, cabendo à Administração ponderar qual dos critérios assegurará a melhor proposta.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do parecer nº [17.678](#)



### **Parecer 17.679**

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE PREV. DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). META ATUARIAL. APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO PÚBLICO DE SELEÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE SEGURANÇA (RESOLUÇÃO CMN Nº 3.992/2010 E PORTARIAS MPS Nº 403/2008 E Nº 519/2011).

1. É viável a aplicação dos recursos provenientes de contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social em bancos privados, em razão de não se enquadrarem no conceito de “disponibilidade de caixa”.
2. Devem ser observadas as regras de segurança constantes da Resolução CMN 3.922/2010 e nas Portarias MPS nº 403/2008 e nº 519/2011, em especial a observância à seleção pública, profissionalização da administração e transparência.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do parecer nº [17.679](#)

---

### **Parecer 17.685**

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. BEM PÚBLICO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ENCRAVADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- a) É viável a alienação do bem público estadual que se encontra encravado entre imóveis particulares, uma vez que este não vem sendo utilizado pelo Estado, inserindo-se no escopo do Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei Estadual nº 14.954/16.
- b) Dita alienação deverá se dar com base no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, diante da inviabilidade de competição identificada na espécie, atendendo-se, também, os requisitos do art. 17 da mesma lei aplicáveis à inexigibilidade de licitação.
- c) Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 15.127/18, o Comitê Gestor de Ativos deve autorizar a alienação.
- d) Os requisitos de avaliação prévia e autorização legislativa foram adequadamente atendidos.
- e) Considerando-se que o fundamento para a inexigibilidade de licitação reside no fato de que o imóvel estadual, encravado, será vendido para o

proprietário do imóvel lindeiro, é indispensável que a empresa que pretende adquiri-lo comprove sua condição de proprietária e/ou titular do domínio útil dos imóveis lindeiros.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.685](#)

---

**Parecer nº 17.708**

Ementa: 1. TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLIPAGEM ELETRÔNICA. REAJUSTE DO VALOR CONTRATADO. PREVISÃO CONSTANTE DO CONTRATO ORIGINAL. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE CONCEDER OS REAJUSTES DE OFÍCIO. REVISÃO PARCIAL DA INFORMAÇÃO Nº 040/15/PDPE E PARECER PGE Nº 16.931/17 (QUANTO À INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA AO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, QUANDO PREVISTO CONTRATUALMENTE SEM A NECESSIDADE DE SER POSTULADO PELO CONTRATADO).

2. REPACTUAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 54.479/2019. CONTENÇÃO DE DESPESAS. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE. ART. 65, II, "D", LEI 8.666/93 COMBINADO COM CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO CONTRATO ORIGINAL. REDUÇÃO DE 25% SOBRE O VALOR GLOBAL DO CONTRATO.

3. ELABORAÇÃO DE TERMO ADITIVO QUE CONTEMPLE O REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO E A REPACTUAÇÃO. CONTRATO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APOSTILAMENTO RETROATIVO. ART. 37 DA LEI Nº 4.320/68. BOA-FÉ OBJETIVA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. SUGESTÃO DE REDAÇÃO.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [17.708](#)

---

**Informação nº 004/19/GAB**

Ementa: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL – METROPLAN. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. REPOSIÇÃO TARIFÁRIA DA TRAVESSIA AQUAVIÁRIA DE PASSAGEIROS ENTRE SÃO JOSÉ DO NORTE E RIO GRANDE.

1. A Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN - tem competência legal para a licitação e para a concessão do serviço de transporte aquaviário coletivo de passageiros.

2. A AGERGS tem competência regulatória para o serviço de transporte aquaviário coletivo de passageiros.

3. Permanecem em vigor as orientações jurídicas contidas no Parecer nº 16.288/2014 e na Informação nº 004/17/GAB desta Procuradoria-Geral do Estado.

4. Avocação de competência pela ANTAQ que está sendo discutida judicialmente no Processo nº 5023182-25.2017.4.04.7100, em tramitação na Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre, ainda sem concessão de tutela provisória de urgência.

5. Impossibilidade de impor à ANTAQ ou à concessionária do serviço a reposição tarifária proposta pela AGERGS.

6. O procedimento para revisão tarifária do serviço de transporte coletivo aquaviário de passageiros é o que foi detalhado no Parecer nº 16.288/2014.

7. É possível, contudo, a utilização da proposta de reposição tarifária da AGERGS como subsídio nos estudos que vem sendo realizados pela METROPLAN para elaboração de termo de referência para ulterior licitação do serviço aquaviário de passageiros entre São José do Norte e Rio Grande.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra da Informação nº [004/19/GAB](#)

---

#### **Informação nº 029/19/PDPE**

Ementa: INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL POR ANTECIPAÇÃO. MADEIRA DE REFLORESTAMENTO EM PÉ. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA DO TIPO MAIOR OFERTA. EXAME DA VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS. COTEJO COM O ART. 40 DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DA MINUTA CONTRATUAL.

1. A madeira de reflorestamento em pé é qualificada como bem móvel por antecipação, sendo viável a sua alienação, através de licitação sob a modalidade de concorrência e tipo maior oferta, com fulcro no art. 17, II, da Lei nº 8.666/93.

2. Mostram-se atendidos os requisitos legais constantes do art. 17, "caput", e inciso II, da Lei de Licitações, quais sejam: existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e realização de licitação.

3. Recomenda-se que o gestor público avalie a divisão do objeto a ser licitado em lotes, em observância ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018), a fim de que se evite que o procedimento licitatório seja declarado deserto.

4. O edital de licitação na modalidade de concorrência para alienação de bens públicos não consta do Decreto Estadual nº 54.273/18, não se

tratando de modelo-padrão. Dessa forma, o exame dos documentos que instruem os autos administrativos (edital de licitação e anexos) deve ser realizado a partir da Lei de Licitações.

5. Efetuado o cotejo do edital de licitação e respectivos anexos com o art. 40 da Lei nº 8.666/93, com as devidas adequações às especificidades do presente caso, constata-se a ausência da minuta contratual, estando prejudicada a respectiva análise.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra da Informação nº [029/19/PDPE](#)

---

### **Informação nº 030/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DE MINAS E ENERGIA (ATUAL SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA). COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D. CONTRAPRESTAÇÃO COBRADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALORES PENDENTES. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA AFERIÇÃO DA RESPECTIVA INCIDÊNCIA. EVOLUÇÃO DO INSTITUTO PRESCRICIONAL. EVENTUAL RECONHECIMENTO. ACIONISTA MAJORITÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER. DÉBITOS E CRÉDITOS RECÍPROCOS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO DO ART. 60, III, DO REGULAMENTO DO ICMS (DECRETO ESTADUAL Nº 37.699/97).

Faz-se necessária a complementação da instrução do processo administrativo, a fim de que seja possível a análise quanto à ocorrência de prescrição, com documentos que demonstrem o procedimento de cobrança adotado pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

A contraprestação pelo serviço de energia elétrica possui natureza jurídica de tarifa ou preço público e, tratando-se de débitos da Fazenda Pública, deverá ser observado o prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32.

Considerando a evolução do instituto da prescrição, que não é mais visto como uma mera defesa a ser oposta pelo devedor, mas, sim, como uma norma que extrapola a esfera da individualidade, visando dar guarida ao princípio da segurança jurídica, seu eventual reconhecimento não configura, por si só, abuso de poder pelo acionista controlador (Estado do Rio Grande do Sul), nos termos estabelecidos no § 1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76.

Constatada a existência de débitos e créditos recíprocos entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE-D, mostra-se possível a realização de acordo com o objetivo de compensação,

conforme já efetivado alhures e autorizado pelo art. 60, III, do Regulamento do ICMS (Decreto Estadual nº 37.699/97).

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra da Informação nº [030/19/PDPE](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

KEILA CHAGAS CABRERA BRAGA  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL,  
EM SUBSTITUIÇÃO

**CONTATOS:**

KEILA CHAGAS CABRERA BRAGA  
[keila-braga@pge.rs.gov.br](mailto:keila-braga@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769